

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA BONITA, ESTADO DE
SANTA CATARINA - ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA BARRA BONITA - SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 61/2023
TOMADA DE PREÇOS N.º 61/2023**

AMPLA CONCRETO ARMADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º: 43.582.221/0001-28, com sede na Rua Dionísio Paese, n.º: 247, Luther King, na Cidade de Francisco Beltrão – PR, CEP: 85.605-145, neste ato representada pelo seu Sócio **CLEVERSON NECKEL DAROS, engenheiro civil, CPF 009.703.539-44**, residente na cidade de Francisco Beltrão – PR., vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, “b” da Lei n.º: 8.666/1993 e itens 12.1 e seguintes do Edital de licitação, interpor seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitações que declarou vencedora do certame a empresa **W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA**, tanto para o lote 1 como para o lote 2, conforme ata de abertura das propostas.

Requer seja reconsiderada a decisão combatida e no caso de ser mantida, que seja encaminhada a autoridade superior.

Requer, por conseguinte, seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/93 e do item 12.6 do Edital de Licitações.

Francisco Beltrão - PR, 28 de junho de 2023.

AMPLA CONCRETO ARMADO LTDA
CLEVERSON NECKEL DAROS
Representante legal

RAZÕES RECURSAIS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 61/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 61/2023

RECORRENTE: AMPLA CONCRETO ARMADO LTDA

RECORRIDA: W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Respeitável Presidente da Comissão de Licitações.

Nobre Comissão de Licitações.

1- PRELIMINARMENTE

1.1- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei n.º: 8.666/1993, dispõe que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Por sua vez, o item 12.1 do Edital de Licitação, Tomada de Preços n.º: 61/2023, estabelece que:

12.1 – Cabem recursos dos atos relacionados ao procedimento licitatório, conforme assegura a Lei n. 8.666/93, sendo o Prefeito Municipal a autoridade superior. O Presidente da Comissão Municipal de Licitação, poderá reconsiderar a sua decisão;

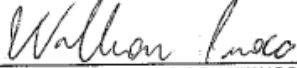
No presente caso, o Recurso é voltada contra decisão da Comissão de Licitações que declarou vencedora do certame a empresa **W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme faz prova a ata de julgamento das propostas datada de 26/06/2023, portanto, cabível a luz da legislação de regência.

Quanto à tempestividade, há de se registrar que o ato impugnado foi praticado em data de 26/06/2023, isto é, a Recorrida foi declarada vencedora dos Lotes "1" e "2" na referida data, iniciando-se então o prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 109, I, b da Lei n.º 8.666/93, para apresentação do Recurso Administrativo. Assim, considerando a data que o ato impugnado foi praticado e a data de interposição do presente Recurso, tem-se por inconteste a sua tempestividade.

Isto posto, uma vez demonstrada a tempestividade e o cabimento, o Recurso deverá ser submetido à análise da Comissão de Licitações.

2- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante registrado alhures, o recurso é voltado contra decisão da Comissão de Licitações que em data de 26/06/2023, declarou vencedora do certame a empresa **W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA**. Confira-se a decisão:

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS	Tomada de Preços 61/2023 Processo Administrativo: 61/2023
Finalidade: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO EM CONFORMIDADE AO PROJETO BÁSICO BEM COMO EXECUÇÃO (EM DUAS ETAPAS) DE BARRAÇÃO EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO E COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA NA LINHA BEIRA RIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAIS, ORÇAMENTO E CRONOGRAMA ECONÔMICO-FINANCEIRO.	
Ao(s) vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três às 13:30:00 horas, reuniram-se os membros da comissão de licitações para a abertura dos envelopes com a proposta referente ao processo administrativo nº. 61/2023, conforme descrito no edital.	
Estiveram presentes o(s) senhor(es) e empresa(s):	
W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA , iniciando-se com a solicitação a todos os presentes a rubricarem os envelopes, para posterior abertura, dando continuidade procedeu-se a abertura dos envelopes e análise das propostas se estavam de acordo com o previsto no edital.	
Ratificamos que W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA está classificada para ambos os lotes; AMPLA CONCRETO ARMADO LTDA apresentou proposta apenas para o Lote 1; FACILITY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA está classificada apenas para o Lote 2.	
Após análise dos valores, foi declarado os seguintes vencedores:	
Lote 1: W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 314.441,39 Lote 2: W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 150.843,60	
Registra-se que a vencedora do Lote 2 não dispõe dos benefícios da LC 123/06, enquanto que a segunda colocada, FACILITY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – R\$ 165.329,59 , dispõe das vantagens.	
No entanto, diante da impossibilidade de oferecer os benefícios da lei por não estar presente na sessão, fica declarada como vencedora do lote 2, a empresa W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 150.843,60 .	
A ordem de classificação das propostas integra o presente independente de transcrição.	
Nada mais tendo a constar lavrou-se a presente ata que será assinada pelos presentes.	
Presentes	 W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA

Data máxima vênia, não se pode concordar com esta decisão, visto que importante ato administrativo deixou de ser praticado.

Explico.

O Edital de Licitações previu de forma expressa em seus itens 11.1 e seguintes, a concessão de tratamento diferenciado as ME e EPP, ante a incidência da LC n.º: 123/2006.

Neste contexto, a Recorrente comprovou seu enquadramento aos critérios definidos pela LC nº 123/2006, fazendo jus ao tratamento diferenciado. Diferentemente do que ocorre com a Recorrida, que não apresentou declaração com firma reconhecida e foi desenquadrada da condição de EPP e/ou ME, conforme registrado na ata de recebimento de documentos, cuja reprodução é oportuna:

Assim, a Comissão de Licitações decide que fica a empresa Facility Materiais de Construção Ltda habilitada apenas para concorrer ao Lote 02, uma vez que não apresentou acervo técnico de projeto. Ainda, devido a empresa W Piroca Engenharia e Construções Ltda não ter apresentado a declaração com firma reconhecida, apenas não se beneficia do descrito no Lei Complementar 123/2006. Ficando assim todas as empresas habilitadas, nos termos descritos acima.
Nada mais havendo a tratar após ser lida e aprovada será assinada e encerrada a presente ata.

IPM Sistemas Ltda Identificador: WCO501101-791-NWXSNCJKIDVXEF-4 - Emitido por: LUCAS FELIPE DEMOSSI 30/05/2023 10:09:27 -03:00

Digno de registro que a Recorrida interpôs recurso em face desta decisão, alegando estarem presentes os requisitos da LC nº 123/2006, entretanto, a decisão foi mantida, confira-se:

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente documento em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital do aludido certame, no presente caso, não terá aplicado os benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Nesse interim, quanto ao argumento apresentado pela empresa W PIROCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, esta Comissão constatou que o documento apresentado junto ao processo licitatório não apresenta reconhecimento de firma, elemento este que estava previsto junto ao edital.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Assim, evidente que a Recorrida não poderia receber tratamento diferenciado. E, de fato, não recebeu, contudo, por existir outra Licitante que participava do certame, que havia sido habilitada para próxima etapa, que se enquadrava na LC nº 123/2006, não poderia a Comissão de Licitação ter declarado a Recorrida vencedora, sem antes oportunizar a Recorrente o direito de cobrir a proposta ofertada.

O benefício de preferência dado a micro e pequenas empresas, por meio dos artigos 44 e 45 da LC Nº 123/2006, estabelece que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º- Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º- No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

O Decreto nº 6.204/2007, que regulamenta esse diploma legal, estabelece:

Art. 5º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

(...)

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Os critérios de tratamento diferenciado previstos nos arts. 43, 44 e 45 são aplicáveis "ex vi legis" ao processo licitatório, na fase de julgamento das propostas, independentemente de previsão editalícia, entretanto, no caso em tela o próprio Edital de Licitação é enfático em estabelecer que:

11.1 – Em caso de participação de licitante que detenha condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 serão adotados os seguintes procedimentos:

a) Será assegurada como critério de desempate, preferência na contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte, **entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

11.2 – Para efeito do disposto no item acima, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

a) **A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;**

11.4 – O disposto neste item somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

Portanto, a luz do art. 44, § 2º da LC 123/2006, se efetuada proposta por ME ou EPP, poderá a Licitante enquadrada com ME e/ou EPP efetuar o lance de desempate, caso seja até 5% superior ao melhor lance.

No caso em exame, nota-se da ata de abertura dos envelopes das propostas, que o menor lance, tanto para o lote "1" como para o lote "2" foi da empresa W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, sendo R\$ 314.441,39 para o lote 1 e R\$ 150.843,60 para o lote 2. Ocorre que, a Recorrente, enquadrada como ME/EPP apresentou a segunda melhor proposta, de valor considerado igual e/ou superior, no limite de 5%, da proposta da Recorrente, ensejando a necessária convocação para apresentar proposta melhor, ante a preferência que lhe é assegurada.

Nesse sentido:

E M E N T A - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADAS - MÉRITO - LICITAÇÃO - PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 E DECRETO ESTADUAL N.º 12.683/2012 - DESEMPATE - DIFERENÇA DE 5% ENTRE AS PROPOSTAS - NECESSIDADE DE POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA PARA EMPRESAS LOCAIS - ILEGALIDADE DO EDITAL - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Nos termos do que dispõe o artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado. O interesse de agir é condição da ação que está relacionada com a causa de pedir, podendo ser afirmado que está presente quando a jurisdição for útil, necessária e adequada. Sobre a atuação do administrador público incide o princípio da legalidade, que lhe impõe a observância fiel de todos os requisitos expressos na lei como sendo da essência do ato, sob pena de ilegalidade. Nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e do Decreto Estadual n.º 12.683/2012, nos procedimentos de licitação, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte gozam de preferência na contratação caso haja empate (empate este caracterizado pela diferença mínima de 5% entre a proposta vencedora e o lance oferecido), devendo ser oportunizado que apresente proposta com preço inferior àquela caracterizada como vencedora. Deve ser declarada a nulidade da licitação se o edital previu discrimen não trazido na lei, havendo nítida violação ao princípio da legalidade. Para o cabimento dos recursos excepcionais é necessário que a matéria constitucional ou federal que se quer levar aos tribunais superiores tenha sido julgada, não bastando que pudesse tê-lo sido. De outra parte, não há necessidade de constar, expressamente, o artigo da CF ou da lei, na decisão recorrida para que se tenha a matéria como prequestionada. Recursos conhecidos e não providos. (TJ-MS - REEX: 00300351320128120001 MS 0030035-13.2012.8.12.0001, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 23/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2013).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PARTICIPAÇÃO DE

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRITÉRIO DE DESEMPATE. - A empresa de pequeno porte, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, tem preferência de contratação nas licitações como critério de desempate - Confirmar a sentença no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - AC: 10024111715611001 Belo Horizonte, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 25/10/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2012).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 17º, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: **Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas.** APELO DESPROVIDO.... SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018). (TJ-RS - REEX: 70076196989 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018).

Evidente, portanto, que a não abertura de prazo/oportunidade para cobrir a proposta da Recorrida, não enquadrada como ME e/ou EPP, fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório e também o princípio da competitividade, uma vez que a Administração Pública é obrigada a cumprir as disposições contidas em seu Edital (Art. 3º da Lei n.º 8.666/93) e porque a empresa Recorrente poderia ter ofertado uma proposta mais vantajosa para administração pública.

Aliado ao exposto, urge pontuar que a situação aqui relatada pode ser compreendida como um erro grosseiro, apto a sujeitar o Sr. Pregoeiro e os demais membros da Comissão de Licitação a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelo resultado do certame, tal qual dispõe o artigo 28 da LINDB, vejamos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Destarte, o Artigo 82 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A expressão “erro grosseiro” tem sido compreendida pelo TCU como aquela em desacordo com a do “administrador médio” e, em outros julgados, como equivalente conceitual à “culpa grave”, vejamos:

A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o “erro grosseiro” a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão TCU nº 1.628/2018-Plenário).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com culpa grave. (Acórdão TCU nº 2924/2018 - Plenário).

Portanto, caso está Nobre Comissão insista na decisão aqui guerreada, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo, também expõe o Prefeito Municipal, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. **CONSTATAÇÃO DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMATIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. ERRO GROSSEIRO. CULPA GRAVE.** APENAÇÃO DOS GESTORES. (TCU - ACOMPANHAMENTO (ACOM): 02317720187, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 03/12/2019, Segunda Câmara).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado.** Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização. Acórdão 63/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Vale dizer, ainda, que está Recorrente acredita que tudo isto não passa de um lapso, de modo que esta Comissão após o processamento do presente recurso, reverterá a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA**.

Assim, de rigor a reforma da decisão hostilizada, para que seja oportunizada a Recorrente o direito de desempate e/ou de apresentação de proposta mais vantajosa a Administração Pública, eis que goza do direito de preferência previsto na LC 123/2006 e no Edital de Licitação.

Reitero a importância de uma análise criteriosa deste recurso, a fim de garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. Coloco-me à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que sejam necessárias.

3- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja anulada a decisão que declarou a empresa **W PIROCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** como vencedora para ambos os lotes, bem como a abertura de prazo para que a empresa **AMPLA CONCRETO ARMADO LTDA** possa cobrir a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 29 de junho de 2023.

AMPLA CONCRETO ARMADO LTDA
CLEVERSON NECKEL DAROS
Representante Legal